



Processo n.º 0000054-71.2021.2.00.0804. Requerente: Ehud Emanuel Abensur Santos, OAB/AM nº 10.760. Requerido: 2.ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais da Comarca de Manaus/AM. **DECISÃO ID. 842922-CGJ/AM** - Exma. Sra. Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora Nélia Caminha Jorge: “[...] Em consulta ao Sistema de Automação do Judiciário - SAJ 2.º Grau, bem como espelho processual acostado no ID 788065, constata-se a ocorrência de movimentações processuais relevantes, haja vista o julgamento do feito em 30/09/2021, o qual negou provimento ao recurso interposto. [...] Ante o exposto, ACOLHO o parecer evento ID 837427 e determino o arquivamento do presente feito, com a devida ciência aos interessados e à egrégia Corregedoria Nacional de Justiça. À Divisão de Expediente para as providências cabíveis, e precluídas as vias impugnativas arquivem-se o presente feito. Cumpra-se. Certifique-se. Manaus, 04 de outubro de 2021.”. Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**. Corregedora-Geral de Justiça (assinatura eletrônica).

Processo n.º 0001370-22.2021.2.00.0804. Requerente: Diana Carolina Gallegos Armas, OAB/AM nº 13.874. Requerido: Juízo de Direito da Comarca de Eirunepé/AM. **DECISÃO ID. 857393-CGJ/AM** - Exma. Sra. Corregedora-Geral de Justiça, Desembargadora Nélia Caminha Jorge: “[...] Em consulta ao Sistema PROJUDI, bem como informações prestadas pelo Juízo requerido no ID 786847, constata-se a ocorrência de movimentações processuais relevantes, tendo em vista que o processo foi devidamente despachado em 22 de julho de 2021, e o Alvará expedido em 27/07/2021. [...] Ante o exposto, ACOLHO o parecer evento ID 843689 e determino o arquivamento do presente feito, com a devida ciência aos interessados e à Corregedoria Nacional de Justiça. À Divisão de Expediente para as providências cabíveis, precluídas as vias impugnativas, arquivem-se o presente feito. Cumpra-se. Manaus, 7 de outubro de 2021.”. Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**. Corregedora-Geral de Justiça (assinatura eletrônica).

SEÇÃO III

CÂMARAS REUNIDAS

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0002929-16.2013.8.04.3800 - Remessa Necessária Cível, 2ª Vara de Coari

Impetrante: Eledilson de Almeida Colares.

Advogada: Caroline dos Reis Ribeiro (OAB: 5670/AM).

Impetrado: Ademir Rodrigues da Silva - Secretário Municipal Adm.

Impetrado: Secretário Municipal de Administração de Coari.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procurador: Maria José da Silva Nazaré.

Terceiro I: Município de Coari/AM.

Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Revisor do processo Não informado

Processo sem Acórdão, ou Acórdão não está vinculado em uma sessão de julgamento com a situação julgado. **DECISÃO:** “ DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICABILIDADE DO ART. 475, § 2º DO CPC - REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. - Remessa necessária não conhecida, diante do § 2º do art. 475 do CPC, o qual dispõe que é imperioso para o reexame necessário da sentença de primeiro grau que o valor da condenação imposta tenha sido superior a sessenta salários mínimos. - Reexame não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por maioria de votos, e consonância com o parecer ministerial, em NÃO CONHECER da presente remessa, nos termos do voto que acompanha o presente julgado.”.

Processo: 0600930-80.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (cebraspe).

Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF).

Advogada: Claudia Miziara Porto (OAB: 38751/DF).

Apelado: Alessandro Castro Pereira.

Advogada: Ana Sarah Teles Monteiro (OAB: 10519/AM).

Advogado: André Marques Cunha (OAB: 4880/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradora: Noeme Tobias de Souza.

Procuradoria Ge: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE.

Relator: Vânia Maria Marques Marinho. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS A CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. DECRETO N.º 3.298/1999. INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA EM DEFINITIVO. AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL REALIZADA PELA BANCA EXAMINADORA EM CONTRAPOSIÇÃO AO LAUDO MÉDICO APRESENTADO PELO ORA APELADO. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMPROVADA. HEMIPLEGIA DO DIMÍDIO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Considerando que o edital do concurso ora discutido estabelece como critério para concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência o preenchimento de qualquer das hipóteses previstas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, e que o Apelado ostenta uma das condições discriminadas no referido dispositivo, depreende-se que não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que ali, expressamente, é garantida a classificação do Apelado na lista de candidatos portadores de deficiência. 2. Ademais, no que se refere ao princípio da isonomia, também não há como acolher os argumentos do Apelante, tendo em vista que a condição de deficiente físico do candidato foi comprovada documentalmente, descaracterizando-se qualquer tratamento diferenciado que demonstrasse violação ao referido princípio. 3. Ressalte-se que a atuação do Poder Judiciário na demanda em questão não representa uma violação ao princípio da separação dos poderes, visto que, situando-se dentro de sua esfera de competência institucional, no pertinente ao controle dos atos da



Administração Pública, limita-se à observância dos critérios de legalidade e razoabilidade que devem reger o certame e suas etapas. 4. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.. DECISÃO: “ APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS A CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. DECRETO N.º 3.298/1999. INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA EM DEFINITIVO. AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL REALIZADA PELA BANCA EXAMINADORA EM CONTRAPOSIÇÃO AO LAUDO MÉDICO APRESENTADO PELO ORA APELADO. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMPROVADA. HEMIPLEGIA DO DIMÍDIO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. A respeito da intervenção jurisdicional no mérito administrativo, em que pese o aspecto defendido pelo Apelante, sublinhe-se que a análise e o julgamento da pretensão submetida ao Judiciário não ensejam nenhuma violação à separação dos poderes, vez que não se trata de discricionariedade da Administração Pública, mas de controle de legalidade. 2. Considerando que o edital do concurso ora discutido estabelece como critério para concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência o preenchimento de qualquer das hipóteses previstas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, e que o Apelado ostenta uma das condições discriminadas no referido dispositivo, depreende-se que não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que ali, expressamente, é garantida a classificação do Apelado na lista de candidatos portadores de deficiência. 3. Ademais, no que se refere ao princípio da isonomia, também não há como acolher os argumentos do Apelante, tendo em vista que a condição de deficiente físico do candidato foi comprovada pelos documentos acima alinhavados, descaracterizando-se qualquer tratamento diferenciado que demonstrasse violação ao referido princípio. 4. Ressalte-se que a atuação do Poder Judiciário na demanda em questão não representa uma violação ao princípio da separação dos poderes, visto que, situando-se dentro de sua esfera de competência institucional, no pertinente ao controle dos atos da Administração Pública, limita-se à observância dos critérios de legalidade e razoabilidade que devem reger o certame e suas etapas. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível em Mandado de Segurança n.º 0600930-80.2020.8.04.0001, DECIDEM as Colendas Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em harmonia com o Graduado Órgão Ministerial, CONHECER E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM).”.

Processo: 0673940-60.2020.8.04.0001 - Remessa Necessária Cível, 2ª Vara da Fazenda Pública

Impetrante: Jonas Santos da Silva.

Advogado: Aldenires Silva Oliveira de Souza (OAB: 8105/AM).

Impetrado: O Município de Manaus.

Advogada: Janaina Ferreira Barroncas Oliveira (OAB: 5978/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Terceiro I: Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM.

Procurador: Pedro Bezerra Filho.

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS - MANAUSMED. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. . DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANAUS MANAUSMED. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível n.º 0673940-60.2020.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em conhecer do reexame e manter a sentença objeto da remessa necessária, em harmonia com o Parecer Ministerial, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante.”.

Processo: 4003479-13.2021.8.04.0000 - Reclamação, Vara de Origem do Processo Não informado

Reclamante: Manuel Russean Lemos Pinto.

Advogado: Evaldo Lúcio da Silva (OAB: 1302A/AM).

Reclamado: Juízo de Direito da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível do Amazonas.

Relator: Anselmo Chixaro. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO AMAZONAS. RESOLUÇÃO STJ N.º 03/2016. DIVERGÊNCIA AO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA OFENSA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 988 DO CPC. AUSÊNCIA DE CABIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.- Nos termos do artigo 1.º, da Resolução STJ n.º 03/2016, é cabível a reclamação contra acórdão prolatado por Turma Recursal do Juizado Especial que venha contrariar a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.- A violação indicada pelo reclamante deve ser de decisão específica, pois o egrégio Supremo Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre ser insuficiente para o cabimento da reclamação a simples menção ao desrespeito à jurisprudência dos tribunais. - A intenção do legislador, ao prever o inciso II do artigo 988, fora garantir a autoridade de decisão específica do Tribunal que está sendo descumprida, e não a autoridade dos precedentes do Tribunal como razões de decidir para casos futuros, como pretende explicar a reclamante. Isso porque caso se permitisse o ajuizamento da reclamação sempre que houvesse o desrespeito ao entendimento dos tribunais, ocasionalmente estar-se-ia permitindo a utilização da Reclamação como substitutivo universal dos recursos, o que jamais se poderá admitir.- Razão não há para dar provimento à Reclamação manejada pelo Reclamante, haja vista que como dito exaustivamente nos autos, a mera violação à jurisprudência do c. STJ, por si só, não autoriza o manejo do instrumento da Reclamação, bem como não permite o ajuizamento sob alegação de violação a súmula que não seja vinculante.- Reclamação não conhecida.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO AMAZONAS. RESOLUÇÃO STJ N.º 03/2016. DIVERGÊNCIA AO ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO EVIDENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO CONTRA OFENSA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 988 DO CPC. AUSÊNCIA DE CABIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.